RESOLUÇÃO CME N. 002/2018, de 15 de janeiro de 2018.

Conselho Municipal de Educação
Lei de Criação
Nº 785/2016
de 14/06/16
Indiara - GO

Regulamenta a progressão parcial no Ensino Fundamental - 2ª fase e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE INDIARA – GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal N. 1564/05; Art. 12, inciso I, alínea "a"; com amparo na Lei Federal N. 9.394/96 – LDB Nacional; Art. 12, incisos V e VII, Art. 13, incisos III, IV e V, Art. 24, incisos III, IV e VI; nos Art. 53 e 57, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e nos Pareceres do CNE, 24/2003 e 28/2000, que a fundamenta e a integra, para todos os efeitos,

RESOLVE:

Art. 1° - O Sistema Municipal de Educação de Indiara – Goiás adota a progressão parcial, no âmbito do Ensino Fundamental - 2ª fase, para todas as Unidades Escolares que se organizam pelo regime seriado de progressão anual, preservada a seqüência do currículo e sua regulamentação no Projeto Político-Pedagógico e no Regimento Escolar em conformidade com os parâmetros e os critérios estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo Único – A progressão parcial de que trata esta Resolução constitui-se em direito público subjetivo de todos os alunos matriculados a partir do 6°(sexto) Ano do Ensino Fundamental.

Art. 2° - Entende-se por progressão parcial o procedimento oferecido pela escola, fundamentado no Regimento Escolar e no Projeto Político-Pedagógico que permite ao aluno avançar em componentes curriculares para os quais já apresente, comprovadamente, domínio de conhecimento, possibilitando-lhe novas oportunidades de estudos naqueles componentes nos quais apresente deficiências.

Art. 3° - O aluno beneficiado com o regime de progressão parcial não poderá cursar, no mesmo período letivo, mais de 02 (dois) componentes curriculares.

§ 1° - Os componentes curriculares de que trata o caput deste Artigo deverão ser cursados na mesma escola, ou, escola parceira, pertencentes ao Sistema de Ensino, em turno diverso ao horário do Ano a ser cursado pelo aluno.

§ 2° - É vedado ao aluno o regime de progressão parcial no Ano, quando ultrapassar o limite estabelecido no caput deste Artigo.

Art. 4º - O aluno beneficiado com o regime de progressão parcial terá sua freqüência controlada pela escola, obedecendo ao disposto no seu Regimento Escolar e Projeto Político-Pedagógico.

Parágrafo Único – Os registros de freqüência, conteúdos programáticos e avaliações dos alunos em regime de progressão parcial deverão ser feitos em diários de classe específicos.

Art. 5º - Ao aluno, em progressão parcial, deve-se assegurar:

I – Programa de estudos e acompanhamento especial, ao longo do novo processo de aprendizagem, e, se necessários, períodos intensivos, ao final dos semestres letivos, com a finalidade de proporcionar ao aluno condições para superar as defasagens e as dificuldades identificadas pelo Conselho de Classe, pela Coordenação Pedagógica e pelos docentes e, quando possível, por ele próprio;

II – Registro dos períodos e da participação no programa de estudos da progressão parcial;

III – Articulação com as famílias, comunicando-lhes e explicando-lhes a decisão do Conselho de Classe, referente à promoção parcial do aluno, fornecendo-lhe as informações sobre os conteúdos curriculares em defasagem, os horários a serem cumpridos, a freqüência e o seu aproveitamento nas atividades, especialmente, programadas para seu acompanhamento individual.

Parágrafo Único – O programa de progressão parcial, tratado no inciso I deste Artigo, deverá ser elaborado no início de cada ano letivo, tendo por base as considerações do Conselho de Classe Final do ano anterior quanto à aprendizagem dos alunos, sendo anexo do Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar, devendo ser submetido à aprovação do setor competente da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º - O programa de estudos da progressão parcial deve ser desenvolvido, obrigatoriamente, no ano letivo imediato ao da ocorrência da progressão parcial, em horário alternativo e concomitante com o Ano para o qual o aluno foi promovido, respeitando as seguintes condições:

I – Ao início de cada ano letivo as unidades escolares elaborarão atividades para progressão parcial pautadas em conteúdos essenciais ao desenvolvimento de sua aprendizagem em defasagem;

II – A progressão parcial não se vincula aos dias letivos, à carga horária anual e a freqüência mínima de 75% (setenta e cinco por cento), mas, tão somente, ao programa de estudos, podendo ser concluído em qualquer período do ano letivo, de acordo com a avaliação do Conselho de Classe;

III - O Conselho de Classe, pautado nos critérios do desempenho escolar, previsto no Projeto Político-Pedagógico e no Regimento Escolar e, em consonância com a Resolução CME N. 02/17, é autonomo quanto à deliberação de procedimentos e de orientações específicas para o aluno em progressão parcial e para o redirecionamento da ação pedagógica desenvolvida;

IV – O desempenho insatisfatório do aluno, no programa de progressão parcial, deve constituir-se em objeto de atenção e de acompanhamento especiais pela Coordenação Pedagógica, pela Direção, pelo Conselho de Classe, e, se necessário, pelos pais e/ou responsáveis;

V – A matrícula do aluno em progressão parcial, no Ano para o qual foi promovido, deve ocorrer, mediante registro específico, a fim de possibilitar o acompanhamento individual por parte da família e da Unidade Escolar.

Art. 7º - Na documentação de transferência do aluno em progressão parcial deve constar os conteúdos curriculares, que lhe impediram a promoção total, o relatório sobre o seu desempenho, especificando-se os conhecimentos que não foram construídos e o programa de estudos.

Art. 8º - As Unidades Escolares devem receber a transferência de alunos em progressão parcial, bem como lhe assegurar a recuperação da aprendizagem, na conformidade do disposto do Art. 5º, ainda que não ofereçam o Ano em que ocorreu a progressão parcial.

Art. 9º - O aluno promovido parcialmente não pode ser submetido à classificação e/ou à reclassificação.

Art. 10º - Ao aluno em progressão parcial é permitida a progressão regular por Ano mesmo do 9º (nono) Ano do Ensino Fundamental para o 1º(primeiro) Ano do Ensino Médio, desde que, tal progressão esteja prevista no Regimento Escolar, preservada a seqüência do currículo, e respeito ao Projeto Político-Pedagógico da escola.

Art. 11 - O aluno que não conseguir aprovação após a nova oportunidade na(s) disciplina(s) do regime de progressão parcial, e mesmo tendo sido aprovado para o Ano seguinte, deverá prosseguir seus estudos no Ano aprovado, continuando, porém, a cursar a(s) disciplina(s) na(s) qual(is) não obteve aprovação respeitando o que estabelece o Art. 3º da presente Resolução.

Art. 12 - No histórico escolar do aluno que tiver sido aprovado em componente curricular que ficou em regime de progressão parcial, deverá constar observação de que o mesmo se beneficiou de tal regime.

Art. 13 - No caso de mudança de estabelecimento de ensino deverá constar na ficha de transferência, observação de que o aluno encontra-se em regime de progressão parcial, especificando o(s) componentes curricular(es), carga horária já cumprida e freqüência apurada.

Art. 14 - O aluno transferido que ficou em regime de progressão parcial em algum componente curricular na escola de origem, deverá cursá-lo na escola de destino, ainda que esta não

ofereça o(s) referido(s) componente(s) curricular(es), este(s) deverá(ão) ser(em) desenvolvido(s) através de propostas pedagógicas e projetos.

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Educação deve capacitar os professores e os gestores escolares, para a implantação desta Resolução.

Art. 16 - As dúvidas que surgirem na aplicação desta Resolução e as questões novas que se apresentarem serão discutidas e resolvidas pelo Conselho Municipal de Educação, por meio de Instrução Normativa.

Art. 17 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Pleno do Conselho Municipal de Educação de Indiara – Goiás, em 15 de janeiro de 2018.

Conselho Municipal de Educação
Lei de Criação
Nº 785/2016
de 14/06/16
Indiara - GO

Delmaci Vieira de Oliveira
Presidente

Conselheiros
Aldineia Martins Pereira Soares
Alessandra Ramos da Silva
Ana Maria de Oliveira Barbosa
Clayne da Silva Oliveira
Fernanda Almeida dos Anjos
Janaina Maravalha
Lucineia de Souza Martins
Wilma Lucia de Melo